

**Resolução nº 09/2017 – MPC/PA - Colégio
(Alterada pela Resolução nº 15/2023 – MPC/PA – Colégio)**

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 106, de 21 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.646, de 16 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.388, de 30 de março de 2010;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a concessão do auxílio-alimentação no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Fica estabelecido que o auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia de trabalho, aos membros e servidores ativos e em efetivo exercício.

§ 1º O auxílio-alimentação será pago no contracheque, juntamente com a remuneração ou subsídio, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§2º Considera-se, para fins de desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporção de vinte e dois dias por mês.

§3º O afastamento em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por indicação da chefia imediata e autorização do Procurador-Geral de Contas, desde que não importe em concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio- alimentação.

~~§4º Os períodos de licença ou afastamento a qualquer título não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas hipóteses estabelecidas na Lei Estadual nº 7.197, de 9 de setembro de 2008 e na Lei Estadual nº 7.646, de 16 de julho de 2012, em se tratando, respectivamente, de servidores ou membros.~~

§4º Serão computadas, para fins de concessão do auxílio-alimentação, as hipóteses de conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e outras licenças consideradas

como de efetivo exercício, observado o estabelecido na Lei Estadual n. 7.197, de 9 de setembro de 2008 e na Lei Estadual n. 7.646, de 16 de julho de 2012. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023 – MPC/PA – Colégio)

Art. 3º O servidor cedido optará por receber o auxílio-alimentação do órgão cedente ou do cessionário, mediante assinatura de termo de opção.

Art. 4º O membro ou servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio- alimentação, mediante opção.

Art. 5º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e seu valor não será:

I – incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração;

II – configurado como rendimento tributável, nem como base de incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer vantagem pessoal.

~~Art. 6º É defeso o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com idêntica ou similar finalidade.~~

Art. 6º O Procurador-Geral de Contas fica autorizado a realizar reforço pontual do valor do auxílio-alimentação, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023 – MPC/PA – Colégio)

Art. 7º O valor inicial mensal do auxílio-alimentação será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para membros e servidores, sendo sua atualização realizada anualmente, se necessário, mediante portaria do Procurador-Geral de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Contas do Estado.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 005/2003, de 3 de junho de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25 de novembro de 2017.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2017.

Felipe Rosa Cruz
Procurador- Geral de Contas



Silaine Karine Vendramin
Procuradora de Contas

Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

Stephenson Oliveira Victor
Procurador de Contas

Deíla Barbosa Maia Procuradora de
Contas

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas